

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 2023

Dispõe sobre o uso de escolas públicas e privadas como locais para ampliar a cobertura vacinal entre crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.713, de 2023, de autoria do Deputado Max Lemos, pretende estabelecer o uso de escolas públicas e privadas como locais para ampliar a cobertura vacinal entre crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei determina que vacinas administradas nas escolas serão determinadas pelo Ministério da Saúde em parceria com órgãos de saúde competente dos Municípios, Estados e Distrito Federal e estarão em conformidade com o calendário nacional de imunização e com as necessidades específicas da região. A vacinação nas escolas será voluntária e condicionada à obtenção do consentimento informado dos pais ou responsáveis legais. (arts. 2º e 3º).

O Ministério da Saúde, em conjunto com a Secretaria de Educação dos Municípios, Estados e Distrito Federal deverá elaborar e promover programas de conscientização sobre a importância da imunização e sobre as vacinas a serem administradas nas escolas, além da realização de programas de educação sobre vacinas. (arts. 4º e 6º).

O art. 9º determina que o Ministério da Saúde e a Secretaria de Educação dos Municípios, Estados e Distrito Federal deverão alocar os recursos financeiros necessários para a implementação eficaz do programa de vacinação nas escolas.



A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Saúde, para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 08/10/2024.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise configura-se como uma medida oportuna e relevante para a saúde pública brasileira. Ao integrar o ambiente escolar às campanhas de imunização, o PL facilita o acesso às vacinas entre crianças e adolescentes, contribuindo diretamente para o aumento da cobertura vacinal e a prevenção de surtos de doenças evitáveis.

Concordamos com o autor da proposição, Deputado Max lemos, especialmente quanto ao seguinte trecho da Justificação:

A ampliação da cobertura vacinal entre crianças e adolescentes é fundamental para proteger a saúde pública e prevenir doenças preveníveis por vacinação. (...) A conscientização, o consentimento informado dos pais e a colaboração entre os setores de saúde e educação são essenciais para o sucesso deste programa.



A proposição é meritória também ao determinar que a vacinação nas escolas será voluntária, e a participação dos alunos estará condicionada à obtenção do consentimento informado dos pais ou responsáveis legais.

Entendo que a iniciativa fortalece a articulação entre os setores de educação e saúde, promove a conscientização sobre a importância da vacinação e reduz barreiras logísticas que muitas famílias enfrentam para imunizar seus filhos. Trata-se, dessa forma, de uma política pública eficaz, com potencial de gerar impactos positivos duradouros na proteção de nossas crianças e adolescentes.

Ademais com o único e precípuo fundamento de preservar as garantias contra qualquer dubiedade interpretativa em relação à matéria ora posta em apreciação, faz-se necessário ajuste de texto ao Artigo 4º e 9º e a supressão do inciso I do Artigo 4º, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 14, § 1º) já dispõe que compete ao Sistema Único de Saúde promover programas de assistência médica e odontológica voltados à prevenção das enfermidades comuns na infância, além de realizar campanhas de educação sanitária. O mesmo dispositivo legal já prevê a obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, sendo esta exigência direcionada aos serviços de saúde, e não ao ambiente escolar.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.713, de 2023 nos termos do Substitutivo em Anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.713, DE 2023.

Dispõe sobre o uso de escolas públicas e privadas como locais para ampliar a cobertura vacinal entre crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecido que escolas públicas e privadas poderão ser utilizadas como locais para a ampliação da cobertura vacinal entre crianças e adolescentes.

Art. 2º As vacinas administradas nas escolas serão determinadas pelo Ministério da Saúde em parceria com órgãos de saúde competente dos Municípios, Estados e Distrito Federal e estarão em conformidade com o calendário nacional de imunização e com as necessidades específicas da região.

Art. 3º A vacinação nas escolas será voluntária, e a participação dos alunos estará condicionada à obtenção do consentimento informado dos pais ou responsáveis legais.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Educação, fará articulação com as Secretarias de Saúde e de Educação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, as quais deverão elaborar e promover ações educativas e de conscientização sobre a importância da imunização e sobre as vacinas a serem administradas nas escolas.

Art. 5º Os profissionais de saúde devidamente qualificados serão responsáveis pela administração das vacinas, garantindo a segurança e eficácia do processo.

Art. 6º As escolas deverão colaborar com as autoridades de saúde na



logística da vacinação, na comunicação com os pais ou responsáveis e na realização de programas de educação sobre vacinas.

Art. 7º O registro das doses de vacinas aplicadas e o acompanhamento das coberturas vacinais serão de responsabilidade das autoridades de saúde competentes.

Art. 8º Em casos de recusa de vacinação por parte dos pais ou responsáveis, estes deverão assinar um "Termo de Recusa de Vacinação" e encaminhá-lo à escola.

Art. 9º O Ministério da Saúde, em conjunto com o Ministério da Educação, fará articulação com as Secretarias de Saúde e de Educação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, as quais deverão alocar os recursos financeiros necessários à implementação eficaz do programa de vacinação nas escolas.

Art. 10º Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **FRANCIANE BAYER**

Relatora

